



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00197/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.003331/2024-72

INTERESSADOS: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO - ENEL/SP

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO DE CADUCIDADE - PEDIDO DE PROVA PERICIAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DIREITO DE REQUERER PROVAS - ART. 38, §2º, DA LEI N. 9.784/1999 - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVAS ILÍCITAS, IMPERTINENTES, DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS - DECISÃO MOTIVADA - INSTRUÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE - PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Parecer opinando pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela ENEL/SP, em razão de a diligência se mostrar desnecessária à solução da controvérsia.

1. Trata-se de pedido de manifestação jurídica acerca do pleito de produção de prova pericial formulado pela ENEL/SP no âmbito do processo administrativo destinado à apuração de eventual caducidade do Contrato de Concessão de Distribuição n. 162/98.

I - DOS FATOS

2. O Despacho nº 1.214/2026 da Diretoria Colegiada da ANEEL instaurou processo administrativo tendente à caducidade da ENEL/SP e intimou a concessionária para apresentar defesa escrita quanto à possibilidade de a Agência recomendar a aplicação de caducidade do Contrato de Concessão nº [162/98](#) ao Ministério de Minas e Energia - MME.

3. Em resposta, a Enel SP apresentou defesa sustentando, em síntese: (i) ausência de critérios objetivos para caracterização da inadequação do serviço; (ii) utilização de critérios inovadores ao longo do processo; (iii) nulidades na condução do procedimento; (iv) uso indevido de fatos supervenientes, especialmente o evento climático de dezembro de 2025; (v) desproporcionalidade da medida de caducidade; e (vi) violação ao princípio da isonomia em comparação com outras distribuidoras.

4. Além disso, a concessionária requereu a produção de prova pericial independente, com equipe técnica multidisciplinar indicada em comum acordo entre ANEEL e a ENEL/SP, bem como a possibilidade de indicação de assistente técnico.

5. A Superintendência de Fiscalização Técnica - SFT, por meio do Memorando nº 416/2026-SFT/ANEEL, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia.

6. A SFT considerou que a produção de prova pericial é desnecessária por entender que a questão central do processo não é uma divergência metodológica sobre indicadores, mas a verificação do cumprimento dos atributos do serviço adequados previstos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e no contrato de concessão, especialmente continuidade, regularidade, eficiência e segurança do serviço. Também ressaltou que a ENEL/SP apresentou diversos estudos e pareceres técnicos ao longo da instrução, todos analisados pela Agência.

7. Diante da divergência, a Diretora-Relatora Agnes Aragão requer manifestação jurídica sobre os fundamentos apresentados pela concessionária para justificar a realização de prova pericial e sobre a possibilidade de seu deferimento ou indeferimento pela Diretoria Colegiada.

8. Em 07 de agosto de 2026, os representantes da ENEL/SP reuniram-se com o Procurador Federal signatário para exporem seus argumentos.

9. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei n. 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagra expressamente o direito subjetivo do administrado **à produção de provas necessárias e adequadas ao esclarecimento da controvérsia**, observados os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

11. O direito à produção probatória ganha relevância nos processos sancionatórios e nos cenários de litígio. Durante a fase instrutória e antes do ato decisório final é assegurado ao interessado o direito de juntar documentos e pareceres técnicos, requerer diligências, **solicitar perícias** e formular alegações referentes à matéria sob apuração (art. 38 da Lei n. 9.784/1999).

12. Portanto, a produção de prova que se revela **necessária e adequada** para a elucidação da matéria controvertida está inserida no direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. Contudo, a prerrogativa de produzir provas não tem caráter absoluto. Em atenção aos **princípios da eficiência e da celeridade processual**, a própria Lei n. 9.784/1999 confere à Administração Pública o poder-dever de exercer o juízo de admissibilidade das provas requeridas.

14. Nesse viés, a autoridade competente pode, mediante decisão fundamentada, indeferir as postulações quando demonstrado que as provas são **ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**.

15. As **provas ilícitas** são aquelas obtidas por meios contrários ao ordenamento jurídico ou às garantias fundamentais. As **provas impertinentes** são aquelas destituídas de relação direta com a matéria debatida no processo. As **provas desnecessárias** são destinadas a provar fatos já elucidados ou incontroversos. Por sua vez, as **provas protelatórias** são aquelas requeridas com o nítido propósito de atrasar a tramitação ou a conclusão do processo.

16. Assim, a análise acerca do cabimento de determinada prova deve ser realizada à luz de sua relevância para a solução da controvérsia e de sua efetiva capacidade de acrescentar elementos úteis à formação do convencimento da Administração.

17. Cabe citar, ainda, a disciplina prevista no artigo 464 do Código de Processo Civil - CPC, que pode ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo para balizar o juízo de necessidade e admissibilidade da prova pericial:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

18. *In casu*, a ENEL/SP requer a produção de prova técnica pericial para “a completa elucidação dos fatos e para a adequada formação da convicção administrativa, evitando que a matéria técnica controvertida seja decidida sem exame especializado nas matérias de alta complexidade técnica envolvidas notadamente quanto à questão meteorológica e seus impactos na infraestrutura de distribuição.”

19. Para tanto, solicita prazo adequado para a realização da perícia pretendida, com a possibilidade de formulação de quesitos e a escolha consensual de um perito dotado de independência técnica em relação às partes.

20. Em que pese ao pedido da ENEL/SP, no processo de caducidade a questão central não parece ser a existência de uma controvérsia técnica inédita a exigir conhecimento especializado externo, mas a verificação do cumprimento dos atributos do serviço adequado previstos na Lei n. 8.987/1995 e no contrato de concessão.

21. Segundo a SFT, foram realizados atos de fiscalização, produzidos relatórios técnicos e analisadas as informações fornecidas pela própria concessionária, de modo que a perícia não seria necessária para o esclarecimento dos fatos:

Observa-se, ainda, que a perícia requerida não busca comprovar fato novo nem esclarecer aspecto técnico desconhecido pela Administração. Seu objetivo é rediscutir as conclusões da fiscalização e substituir o juízo técnico dos órgãos competentes da Agência por entendimento diverso apresentado pela Concessionária. Dessa forma, a prova pretendida possui caráter meramente revisional ou contrapositivo, não sendo necessária ao esclarecimento dos fatos tratados no processo.

(...)

Diante do exposto, esta Superintendência entende que a instrução processual é suficiente para subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, dispensando a realização de prova pericial adicional. O pedido da Enel SP mostra-se desnecessário, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, pois os autos já reúnem elementos técnicos, documentais e probatórios apresentados pela fiscalização e pela própria Concessionária. Desse modo, entende-se pelo indeferimento do requerimento de produção de prova pericial, sem prejuízo da análise, pela Diretoria, dos argumentos e documentos regularmente apresentados pela Distribuidora.

22. O fundamento exposto pela SFT está em consonância com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração pode indeferir provas **consideradas desnecessárias**. Reitera-se que o direito ao contraditório assegura a possibilidade de requerer provas, mas não obriga a Administração a produzir provas que não agreguem elementos relevantes à formação de seu convencimento.

23. A SFT asseverou que a perícia não foi requerida para comprovar fato novo ou esclarecer questão técnica desconhecida pela ANEEL. Seu objetivo seria **reexaminar conclusões** já produzidas pelos órgãos técnicos competentes da Agência e substituí-las por entendimento diverso defendido pela concessionária.

24. Em outras palavras, a ENEL/SP não apontou uma lacuna probatória específica, mas buscou a constituição de uma nova instância técnica de revisão da atividade fiscalizatória.

25. Esse raciocínio encontra respaldo no entendimento jurisprudencial segundo o qual “o indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão.”^[1]

26. No caso dos autos, restou demonstrado pela SFT que os fatos controvertidos puderam ser suficientemente esclarecidos mediante análise documental e técnica realizada pelos servidores especializados da ANEEL.

27. De fato, a análise dos autos indica que a ENEL/SP apresentou defesa, estudos, pareceres e manifestações técnicas, tendo discutido inclusive critérios metodológicos utilizados pela fiscalização. A divergência quanto à metodologia foi tratada em manifestação jurídica anterior como matéria de mérito probatório, que não se confunde automaticamente com vício de motivação (**PARECER Nº 173/2026/PFANEEL/PGF/AGU**).

28. Também cabe reiterar que o rito procedimental possibilitou à concessionária conhecer as falhas atribuídas e apresentar medidas e elementos destinados a demonstrar a adequação do serviço.

29. Vale observar, ademais, que a controvérsia submetida à apreciação da Administração não recai propriamente sobre a ocorrência ou sobre a magnitude do evento climático extremo verificado em dezembro de 2025. Ao contrário, a excepcionalidade do fenômeno e a expressiva quantidade de unidades consumidoras afetadas constituem circunstâncias amplamente reconhecidas nos autos e não representam fato controvertido a demandar esclarecimento pericial adicional. A própria concessionária sustenta a severidade do evento, circunstância igualmente considerada pela fiscalização em suas análises.

30. Sob essa perspectiva, eventual produção de prova pericial voltada à caracterização meteorológica do evento ou à confirmação de sua excepcionalidade teria reduzida aptidão para influenciar as conclusões centrais da instrução processual. Isso porque a avaliação desenvolvida pela área técnica não se concentrou na investigação das causas meteorológicas da interrupção do serviço, nem na definição da intensidade do fenômeno climático em si, mas sim na análise da capacidade da concessionária de responder adequadamente às consequências do evento, em consonância com os deveres inerentes à prestação do serviço público adequado.

31. Com efeito, a própria SFT registrou que a análise realizada não se limitou à aferição quantitativa das metas previstas no Plano de Contingência. Os elementos levantados ao longo da fiscalização evidenciaram falhas de natureza qualitativa associadas à gestão da resposta emergencial, indicando que os recursos mobilizados não se mostraram adequados à dimensão e à complexidade do evento enfrentado.

32. As inspeções de campo apontaram, por exemplo, a utilização predominante de veículos de pequeno porte em atividades que demandavam estrutura operacional mais robusta para a recomposição da rede elétrica. Também foram identificadas deficiências na estrutura de atendimento à emergência, incluindo insuficiência de equipes para promover a redução célere das interrupções, limitações nos mecanismos de comunicação com os consumidores e inadequação das escalas de trabalho para enfrentar eventos de contingência de grande magnitude. Segundo a área técnica, tais fatores revelam deficiências na capacidade de planejamento, mobilização e coordenação operacional da concessionária, que contribuíram para agravar os impactos das interrupções observadas.

33. A propósito, a SFT consignou expressamente que sua análise não teve por objeto avaliar a severidade do evento em si, mas a capacidade da distribuidora de restabelecer o serviço e mitigar seus impactos. Nessa linha, a excepcional gravidade do fenômeno climático, ainda que integralmente admitida, não afasta a necessidade de examinar se a concessionária possuía estrutura operacional, recursos materiais, planejamento e capacidade de resposta compatíveis com os riscos inerentes à atividade desempenhada e com os deveres de continuidade, eficiência e adequação do serviço público.

34. Nessas circunstâncias, mesmo que uma perícia viesse a corroborar integralmente a tese da concessionária quanto à magnitude excepcional do evento climático de dezembro de 2025, remanesceria íntegra a necessidade de avaliar a suficiência da resposta operacional efetivamente adotada. A confirmação da severidade do evento, por si só, não seria apta a infirmar as conclusões da fiscalização relativas à adequação dos meios mobilizados para a recomposição do sistema e mitigação dos impactos suportados pelos consumidores.

35. Em outros termos, a questão central discutida no presente processo não consiste em determinar se o evento climático foi severo, circunstância já amplamente reconhecida nos autos, mas em verificar se a concessionária demonstrou capacidade estrutural, operacional e gerencial compatível com eventos dessa natureza. Por essa razão, a prova requerida não se revela necessária para o esclarecimento dos fatos efetivamente decisivos para a controvérsia, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

36. Assim, a negativa de uma modalidade específica de prova não elimina o contraditório já exercido. A ampla defesa deve ser efetiva, mas não confere à ENEL/SP o poder de impor à Agência o formato probatório considerado mais conveniente à sua estratégia processual.

37. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece que o juízo de pertinência e necessidade das provas compete à autoridade responsável pela decisão, admitindo o indeferimento da diligência considerada dispensável, sem que tal medida configure violação ao contraditório e à ampla defesa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e de admissão de assistente técnico.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial e de assistente técnico, sem fundamentação idônea, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O magistrado pode indeferir, de forma motivada, diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem que isso configure cerceamento de defesa.**

6. **A defesa não demonstrou a necessidade e utilidade da prova pericial, nem especificou os pontos a serem esclarecidos, justificando o indeferimento.**

7. A possibilidade de reavaliação do pedido de perícia na fase do art. 402 do CPP afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que o indeferimento fundamentado de provas não caracteriza constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que de forma motivada. 2. **A ausência de demonstração da necessidade e utilidade da prova pericial justifica seu indeferimento.** 3. A possibilidade de reavaliação do pedido de perícia na fase do art. 402 do CPP afasta a alegação de cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 159, §3º; art. 402. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.704.610/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 20.10.2020; STJ, HC 352.390/DF, Rel. Min.

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º.08.2016; STF, RHC 126.204 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 9.09.2015.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.342/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. CRIME. PECULATO. ART. 312 DO CP. IMPERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CPP. NATUREZA CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. EQUIPARAÇÃO A MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. EXAME. MOMENTO OPORTUNO. DESPROVIMENTO.

1. O propósito do presente recurso é determinar se é possível a produção da prova pericial requerida pelos agravantes, se cabe a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, imposta a Conselheiro do TCE/AP, e se é oportuno o exame da tese da prescrição do crime de associação criminosa (art. 288 do CP).

2. Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses defensivas, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes.

3. In casu, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial foi devidamente fundamentado e justificado na circunstância de: a) não ser imprescindível, no presente caso, a prova pericial para a aferição da materialidade dos crimes imputados aos agravantes; b) existirem nos autos elementos suficientes para o exame das acusações imputadas aos réus; e c) o pedido de produção de prova pericial não ter sido justificado, a contento, no momento oportuno.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt na APn n. 702/AP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 14/12/2017.)

38. Destarte, à vista das informações prestadas pela SFT sobre a suficiência da instrução, não se identifica obrigatoriedade de realização da prova pericial requerida, mostrando-se juridicamente possível seu indeferimento com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

39. Ressalva-se, contudo, que o indeferimento da prova pericial não importa desconsideração dos documentos e argumentos da concessionária, que serão integralmente apreciados na decisão de mérito, nem impede a realização, de ofício, de diligência complementar caso sobrevenha questão técnica relevante que não possa ser solucionada com base no acervo processual existente.

III - DA CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela ENEL/SP, em razão de a diligência se mostrar desnecessária à solução da controvérsia.

É o parecer. Encaminhe-se ao Procurador-Geral para apreciação.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500003331202472 e da chave de acesso 635d837a

Notas:

1. TRF-1 AMS 0004531-64.2006.4.01.3813/MG, Rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.581 de 08/05/2013



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3318559164 e chave de acesso 635d837a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-08-2026 17:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00597/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.003331/2024-72

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

1. Aprovo o PARECER Nº 00197/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Apenas registro, por oportuno, a necessidade de correção do erro material constante da conclusão do parecer, onde se lê "diligência", leia-se "diligência".
3. Encaminhe-se ao gabinete da Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO

Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500003331202472 e da chave de acesso 635d837a



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3326235694 e chave de acesso 635d837a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-08-2026 17:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.